

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Luzerna
Prefeitura Municipal de Luzerna
Pregão Eletrônico - 023/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	14/05/2024 - 18:45:40	Pedido de Esclarecimento	15/05/2024 - 16:31:52	

Questionamento: Boa tarde

Prezados, verificamos que o edital na qualificação técnica exige atestado registrado no CRA e inscrição da empresa no CRA, porém esta exigência é ILEGAL, obstrutiva a busca pelo melhor preço, pois vai contra a lei de licitações e a jurisprudência do TCU, vejamos:

O Tribunal de Contas da União – TCU tem decisões firmes no sentido de que não é pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração, tais como: Acórdão 1.449/2003 – Plenário, Acórdão 116/2006 – Plenário, Acórdão 1264/2006 – Plenário, Acórdãos 2.475/2007 – Plenário, Acórdão 1841/2011 – Plenário, Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

O Superior Tribunal de Justiça também tem decisões no mesmo sentido, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações, portaria, recepção e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. (STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009).

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, assim, esta correto nosso entendimento que o edital será corrigido e retirado a referida exigência sob pena de Representação ao Egrégio TCE/SC que em julgamento da REP 15/00534525 teve o mesmo entendimento do TCU que é ILEGAL exigir inscrição das empresas no CRA e atestados registrados no CRA. Assim, será retirado tal exigência do Edital?

Resposta: Prezados, boa tarde!

O Município de Luzerna informa que o Edital não será retificado, visto que em 2022, recebemos o Ofício/CRA/SC/0762/2022, o qual o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA/SC) esclarece que as atividades que envolvem a prestação de serviços com terceirização de mão de obra, incorrem na prestação de serviços técnicos de Administração e Seleção de Pessoal, inerentes à área profissional do Administrador. Nesse contexto, foi solicitado que no quesito de qualificação técnica, seja exigido das empresas, a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica. Logo, o Município de Luzerna entende ser válida a exigência conforme Ofício do CRA/SC, haja vista que no julgamento da REP 15/00534525 pelo TCE/SC, o Conselheiro Relator, Luiz Eduardo Cherem, ponderou em seu Relatório: “Em suas justificativas o responsável alegou que tal exigência tem em vista que a atividade fundamental e preponderante para a perfeita execução dos serviços de limpeza e conservação está na Administração e Gestão de mão de obra, assim compreendida como o processo de planejamento, organização, coordenação e controle de recursos humanos e materiais, sendo de fundamental importância também o recrutamento, seleção e esforços para o aprimoramento e retenção do grupo de colaboradores.

De fato, o entendimento do responsável encontra guarida no art. 2º, “b”, da Lei nº 4.769/1965, que tem a seguinte redação:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

(...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Percebe-se que em nenhum momento se faz alusão a qualquer tipo de serviços recepção ou digitação.

No entanto, como dito na instrução preliminar ‘as empresas que prestam serviços terceirizados não tem especialidade no serviço propriamente dito, mas na administração da mão de obra’ afigurando-se possível então a exigência de CRA para empresas de Recursos Humanos.

Dessa forma, filio-me ao entendimento da DLC no sentido de que as alegações de defesa merecem acolhida neste ponto”.

O TRIBUNAL PLENO, em sua decisão, levou em consideração as razões apresentadas pelo Relator.

Assim, o Município de Luzerna não vê ilegalidade ou irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2024, consoante o art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, e por esse motivo manterá o Edital na íntegra.

-	-	14/05/2024 - 14:25:20	Esclarecimento	15/05/2024 - 14:25:20	
---	---	-----------------------	----------------	-----------------------	--



Questionamento: Solicitamos esclarecimentos referente ao processo licitatório em tela.

- 1) Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances?
- 2) Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações?
- 3) Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa?
- 4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo:
 - a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada?
 - b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada?
 - c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada?
 - d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada?
- 5) Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços?
- 6) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?
- 7) Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?
- 8) A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado?
- 9) Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso?
- 10) Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço?
- 11) Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada?
- 12) Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e data-base na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a repactuação dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente a promulgação de nova data-base?
- 13) Nosso entendimento está correto de que, balizados pelos princípios da legalidade e na garantia da ampla participação e competitividade das licitantes, os Atestados de Capacidade Técnica DEVERÃO se referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que demonstre capacidade operacional para execução dos serviços?
- 14) O orçamento da administração foi baseado na CCT de 2023 ou de 2024? Questionamos devido a repactuação, conforme Lei nº 14.133/2021 fixa que o termo inicial da contagem da periodicidade mínima para o reajuste é a data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, "em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos" (art. 92, "PAR" 3º). Questionamos qual ano CCT as licitantes deverão utilizar ?
- 15) O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos.
- 16) Solicitamos que seja garantido a publicidade e divulgação junto com o edital do ETP - Estudo Técnico Preliminar, caso não tenha sido feito junto do edital e seus anexos.
- 18) A administração possui LTCAT para as funções solicitadas em edital? Caso positivo, e não divulgado junto ao edital, favor disponibilizar. Caso negativo, o LTCAT deverá ser feito com custas da administração e a contratada poderá solicitar reequilíbrio caso tenha incidência de algum adicional?

ACÓRDÃO 1496/2023 - PLENÁRIO (Min. Jhonatan de Jesus)



Resposta: Boa tarde,

Segue respostas: 1) Sim, a planilha de custos será exigida apenas do licitante vencedor, sendo aberto prazo de 1 (um) dia útil após encerradas as fases de lances e de habilitação no Portal de Compras Públicas (Vide item 5.16 do Edital). 2) Solicitamos que seja utilizada a planilha padrão elaborada pelo Município, disponibilizada conforme item 5.16.1.2 do Edital. 3) A licitante deverá observar o salário base e benefícios dos empregados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente relativa à sua atividade econômica, à qual o Município de Luzerna pertence. 4) O Termo de Referência (Anexo II) possui as informações necessárias a respeito desse questionamento, podendo a licitante mensurar os custos com materiais/utensílios/ferramentas/equipamentos de acordo com sua expertise. Os uniformes, por exemplo, devem ser considerados como custos da licitante.

Além disso, a licitante, se for o caso, poderá declarar renúncia da totalidade ou parcela da remuneração referente a materiais de sua propriedade, entretanto os valores renunciados não poderão, em tempo algum serem inseridos na planilha orçamentária para fins de reajuste e reequilíbrio econômico financeiro. Vale ressaltar que os uniformes possuem prazo de validade para utilização, o que demandam reposição durante a vigência contratual, do mesmo modo, no que se refere ao transporte mesmo que de propriedade da empresa, os custos como combustível, depreciação, manutenção, devem compor os preços. 5) Não. 6) Caberá à licitante o estabelecimento de seus percentuais de insalubridade conforme laudo a ser realizado por esta, ou ainda, seguir a Convenção Coletiva de Trabalho da qual os empregados da categoria estão submetidos. 7) Caberá à licitante o estabelecimento de seus percentuais de periculosidade conforme laudo a ser realizado por esta, ou ainda, seguir a Convenção Coletiva de Trabalho da qual os empregados da categoria estão submetidos. 8) Sim, será pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial). 9) Os postos de trabalho de Recepcionista – 8 (oito) horas, serão alocados na Secretaria de Saúde, e o de 6 (seis) horas na Administração, locais que não possuem recesso escolar. Atualmente o Município de Luzerna só faz recesso no período compreendido entre 25 de dezembro a 1º de janeiro do ano subsequente, mas que pode ser alterado/cancelado a qualquer momento. Assim, os serviços serão pagos à CONTRATADA nesse período de recesso. 10) Normalmente, podendo realizar o recesso também, se assim for concedido pela Administração. 11) A licitante deverá observar o salário base dos empregados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente relativa à sua atividade econômica, à qual o Município de Luzerna pertence. 12) Sim, está correto. 13) Sim. 14) A Pesquisa de Preços foi realizada conforme Decreto Municipal nº 3302/2023. A CCT a ser utilizada deve ser a que está vigente, ou pelo menos, a que esteve vigente até a publicação de nova CCT relativa à atividade econômica.

(<https://www.sindaspisc.org.br/uploads/sindaspisc/gerenciadormidia/2023/07/sindaspi-sc-convencoes-coletivas-de-trabalho-sescon-sc-168901429162.pdf>). 15) A licitante deverá seguir a Convenção Coletiva de Trabalho da qual os empregados da categoria estão submetidos.

Lembrando que os horários de trabalho da Secretaria de Saúde (onde serão alocados recepcionistas 8 horas) é das 07h30 às 11h30 e das 13h às 17h. 16) No próprio Edital, Anexo I, possui o link de acesso para o ETP: <https://luzerna-e2.ciga.sc.gov.br/#/processo/689620bd-3927-42a8-b72a-50c6d432d588>, mas também foi disponibilizado no Portal de Compras Públicas e no site do Município de Luzerna, no respectivo processo. 17) Não possuímos LTCAT para as funções, uma vez que não há esse cargo no Município, bem como não temos contrato com empresa terceirizada relativo ao fornecimento de mão de obra de recepcionista. Por isso, sugerimos que a contratada execute o laudo, ou ainda, siga a Convenção Coletiva de Trabalho da qual os empregados da categoria estão submetidos.

- - 13/05/2024 - Pedido de Esclarecimento 15/05/2024 -
21:10:32 16:30:18

Questionamento: Boa tarde

Prezados, verificamos que o edital na qualificação técnica exige atestado registrado no CRA e inscrição da empresa no CRA, porém esta exigência é ILEGAL, obstrutiva a busca pelo melhor preço, pois vai contra a lei de licitações e a jurisprudência do TCU, vejamos:

O Tribunal de Contas da União – TCU tem decisões firmes no sentido de que não é pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração, tais como: Acórdão 1.449/2003 – Plenário, Acórdão 116/2006 – Plenário, Acórdão 1264/2006 – Plenário, Acórdãos 2.475/2007 – Plenário, Acórdão 1841/2011 – Plenário, Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

O Superior Tribunal de Justiça também tem decisões no mesmo sentido, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações, portaria, recepção e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. (STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009).

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, assim, esta correto nosso entendimento que o edital será corrigido e retirado a referida exigência sob pena de Representação ao Egrégio TCE/SC que tem o mesmo entendimento?

Resposta: Prezados, boa tarde!

O Município de Luzerna informa que o Edital não será retificado, visto que em 2022, recebemos o Ofício/CRA/SC/0762/2022, o qual o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA/SC) esclarece que as atividades que envolvem a prestação de serviços com terceirização de mão de obra, incorrem na prestação de serviços técnicos de Administração e Seleção de Pessoal, inerentes à área profissional do Administrador. Nesse contexto, foi solicitado que no quesito de qualificação técnica, seja exigido das empresas, a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica. Logo, o Município de Luzerna entende ser válida a exigência conforme Ofício do CRA/SC, haja vista que no julgamento da REP 15/00534525 pelo TCE/SC, o Conselheiro Relator, Luiz Eduardo Cherem, ponderou em seu Relatório: “Em suas justificativas o responsável alegou que tal exigência tem em vista que a atividade fundamental e preponderante para a perfeita execução dos serviços de limpeza e conservação está na Administração e Gestão de mão de obra, assim compreendida como o processo de planejamento, organização, coordenação e controle de recursos humanos e materiais, sendo de fundamental importância também o recrutamento, seleção e esforços para o aprimoramento e retenção do grupo de colaboradores.

De fato, o entendimento do responsável encontra guarida no art. 2º, “b”, da Lei nº

4.769/1965, que tem a seguinte redação:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

(...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Percebe-se que em nenhum momento se faz alusão a qualquer tipo de serviços recepção ou digitação.

No entanto, como dito na instrução preliminar “as empresas que prestam serviços terceirizados não tem especialidade no serviço propriamente dito, mas na administração da mão de obra” afirmando-se possível então a exigência de CRA para empresas de Recursos Humanos. Dessa forma, filio-me ao entendimento do DALC no sentido de que as alegações de defesa merecem acolhida neste ponto”.

O TRIBUNAL PLENO, em sua decisão, levou em consideração as razões apresentadas pelo Relator.

Assim, o Município de Luzerna não vê ilegalidade ou irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2024, consoante o art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, e por esse motivo manterá o Edital na íntegra.

- - 03/05/2024 - PEDIDO DE 06/05/2024 - [Pedido de](#)
15:39:05 ESCLARECIMENTOS 16:24:06 [Esclarecimento](#)
[luzerna.pdf](#)



Questionamento: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
MUNICÍPIO DE LUZERNA (SC)
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2024
Prezados (as), Boa tarde.

Segue abaixo pedido de esclarecimentos referente ao processo licitatório em epígrafe.

1. Alusivo a planilha de custos:

- a) será solicitado apenas pelo licitante vencedor? Ou deverá ser apresentado por todos?
 - b) A licitante poderá utilizar seu padrão de planilha de custos? Ou deverá utilizar o padrão do contratante? Caso deva utilizar o padrão do contratante, poderiam nos encaminhar planilha em formato excel?
 - c) os itens uniformes e epis e transporte, o licitante poderá apenas declarar em sua planilha que irá utilizar os de sua propriedade, isentando a Contratante de tal custo?
 - d) os itens variáveis, tais como, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aviso prévio, etc, poderá ser aplicado o percentual de provisão de acordo com a experiência/estratégia/peculiaridade da empresa? ou a administração tem algum percentual mínimo para aferir como exequível a planilha de custos?
 - e) qual salário base e benefícios deverá ser utilizado? Qual sindicato deverá ser utilizado?
- Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador"

2. Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br) ?

3. Quais materiais deverão ser fornecidos?

3.1 Quais insumos deverão ser fornecidos?

3.2 Quais equipamentos deverão ser fornecidos?

3.3 Quais uniformes e EPIs deverão ser fornecidos?

4. O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa? Poderá ser aproveitado a mesma mão de obra?

5. qual alíquota de ISS para o objeto?

6. qual tarifa transporte público do município?

7. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada"

Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens"

8. deverá ser provisionado insalubridade? Qual grau?

9. Considerando que os dias úteis do mês podem variar de 18 a 22 dias, conforme feriados, pontos facultativos e folgas, a empresa poderá utilizar média de 20 dias úteis pra calcular provisão de alimentação e transporte?

10. lance será por valor unitário? Mensal? Ou anual?

11. lance será por item ou para todos os itens?

12. Qual quantidade de mão de obra por cargo?

13. Qual horário de trabalho diário, semanal e mensal por cargo?

14. o intervalo para almoço deverá ser indenizado ou será usufruído?

Cordialmente;

AGIL EIRELI

(47) 3268-0355, Arquivo Anexo: Pedido de Esclarecimento luzerna.pdf

Resposta: Prezados, as respostas serão inseridas como um novo documento do processo, visto que o Portal de Compras Públicas não possui campo próprio para inserir arquivo dentro do Pedido de Esclarecimento.

- - 02/05/2024 - ESCLARECIMENTO 01 02/05/2024 -
14:47:09 17:53:44

Questionamento: Existe alguma empresa prestando os serviços atualmente? Caso afirmativo, qual a empresa detentora do contrato?

Resposta: Não há contrato com esse objeto.

